



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 05.155/15

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇAGI**, Sr. **JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO**, **exercício de 2014**. **IRREGULARIDADE** das contas de gestão de 2014 de responsabilidade do Prefeito José Alexandrino Primo. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Determinações e recomendações. Regularidade com ressalvas das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Araçagi, exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Bianca Alexandrino. Aplicação de multa.*

PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas.

ACÓRDÃO APL – TC -000157/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.155/15 correspondentes a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2014**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI**, CNPJ 08.778.029/0001-00, tendo como ordenadores de despesas o Prefeito, Sr. **JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO**, CPF 023.422.604.82 e a Sra. **BIANCA ALEXANDRINO**, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Araçagi, CPF 074.061.224-70.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes **irregularidades**:

I. Gestão do Prefeito José Alexandrino Primo

- a)** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de **R\$ 930.899,79**, sem a adoção das providências efetivas, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- b)** Ocorrência de déficit financeiro no valor de **R\$ 4.025.205,93**, no final do exercício, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- c)** Gastos com pessoal do Poder Executivo foram de **58,74 %**, acima do limite de 54 % estabelecidos pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- d)** Gastos com pessoal correspondente a **61,44 %**, acima do limite de 60 % estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade fiscal.
- e)** Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência, no valor de **R\$567.135,61**, contrariando o Art. 58 da Lei 4320/64.
- f)** Irregularidades nos procedimentos licitatórios (TP nºs 03, 05, 06, 020 e 028), contrariando a Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes.
- g)** Omissão de valores da dívida flutuante, no valor de **R\$ 567.135,61**, contrariando o Art. 92 e 93 da Lei 4.320/64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- h) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 567.135,61**, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
- i) Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição de vida, no total de **R\$ 166.906,96**, contrariando os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal.
- j) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, referente a excesso de combustível, no total de **R\$ 94.180,47**, contrariando o art. 15 da Lei Complementar nº101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica.

II. Fundo Municipal de Saúde – Gestora Sra. Bianca Alexandrino

Irregularidades nos procedimentos licitatórios (TP nºs 01, 015 e 016), contrariando a Lei nº 8.666/1993; Lei nº - 6.0.3 10.520/2002; e demais legislações vigentes.

CONSIDERANDO que o **Tribunal**, na sessão desta data, entendeu que as **irregularidades** citadas neste exercício **justificam** a emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas, **irregularidade das contas, aplicação de multa, determinações e recomendação ao Prefeito Municipal e regularidade com ressalvas** das contas do gestora do **Fundo Municipal de Saúde**.

CONSIDERANDO o disposto no **art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba** e ainda o **art. 18 da Lei Orgânica desta Corte**.

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:

- I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Prefeito JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, referente ao exercício de 2014;***
- II. Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;***
- III. IMPUTAR DÉBITO ao Prefeito José Alexandrino Primo, no valor de R\$94.180,47 (noventa e quatro mil, cento e oitenta reais e quarenta e sete centavos), com fundamento no art. 55 da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento do débito ao erário municipal. Em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- IV. APLICAR MULTA ao referido gestor, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o equivalente a 172,38 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
- V. ENCAMINHAR esta decisão ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis, diante dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa.**
- VI. REMETER informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência.**
- VII. DETERMINAR ao atual Prefeito para providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00;**
- VIII. RECOMENDAR ao Prefeito no sentido de buscar não mais incidir nas irregularidades ora verificadas.**
- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, referente ao exercício de 2014, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAÇAGI, de responsabilidade da Sra. BIANCA ALEXANDRINO.**
- II. APLICAR MULTA à referida gestora, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o equivalente a 53,87 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 05 de abril de 2017.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 6 de Abril de 2017 às 06:37



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Abril de 2017 às 16:19



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2017 às 17:06



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL